



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050847-43.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Antônio Fernando de Amorim Cadete
APELADA : Josefa Pessoa de Veras
DEFENSOR : Gildivan Lopes da Silva
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. ADUZIDA PERDA DO OBJETO DA ACTIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM DECISÃO FINAL. DESACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA. PROMOVENTE REPRESENTADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença” (TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012) .

- “1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1084534/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 45/49 proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSEFA PESSOA DE VERAS, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer à Promovente, o medicamento denominado RISEDRONATO 35mg.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, alegando perda do objeto, tendo em vista o fornecimento do medicamento requerido antes de proferida a sentença. Sustenta a impossibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, (fls. 51/59).

Sem contrarrazões – Certidão de fl. 63.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa e da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 69/74.

É o relatório.

DECIDO

APELAÇÃO CÍVEL

O Apelante alega perda do objeto, tendo em vista o fornecimento do medicamento requerido antes de proferida a sentença, bem

como sustenta a impossibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública.

Pois bem.

No tocante à perda do objeto da demanda, resta infrutífera tal irresignação, uma vez que o cumprimento da tutela antecipatória não exaure o objeto do processo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença. O dano moral sofrido por pessoa jurídica refere-se à honra objetiva da empresa ou da instituição. O inadimplemento contratual, por si só, não é suficiente para gerar o direito à compensação de dano moral. Inexistindo ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica em face do simples atraso na instalação de linhas telefônicas na nova sede da empresa, não há que se falar em dano moral. (TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012)

Quanto ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, assiste razão ao Recorrente.

Deve-se excluir da condenação o pagamento de despesas processuais e verba advocatícia, na medida em que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode ela recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a respectiva Fazenda, em causa patrocinada por Defensor Público, sob pena de se configurar a confusão entre as pessoas do credor e do devedor.

Sobre o tema, percuciente é a jurisprudência do STJ:

“1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1084534/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

“(…) Há confusão na condenação do Estado do Rio Grande do Sul em verba honorária devida à Defensoria pública estadual. Precedentes: REsp 872.322/MS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 873.039/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008; AgRg no REsp 1028463/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008. (...)” (REsp 968.913/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008)

“1- A Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se na hipótese, confusão entre credor e devedor.” (AgRg no REsp 1028463/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DES. CONVOCADA), SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008)

“1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.(...)” (REsp 807.863/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1.8.2006).

Assim, a Apelação Cível deve ser provida parcialmente, para excluir a condenação em custas e honorários.

REMESSA NECESSÁRIA

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente necessita do medicamento denominado RISEDRONATO 35mg, conforme Laudo Médico de fl. 14

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência

*constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º
271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

Por tais razões, **com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA, para excluir da condenação o pagamento de custas e honorários.**

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de novembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**